



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
NOTA TÉCNICA Nº 7/2022/DBIO/SPG

PROCESSO Nº 48380.000201/2019-24

INTERESSADO: MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA - MME

1. **ASSUNTO**

1.1. A presente Nota Técnica tem por objetivo fornecer subsídios técnicos para a revisão da [Portaria MME nº 419, de 20 de novembro de 2019](#) e, com base nas alterações propostas, justificar a dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR), em conformidade com a [Portaria Normativa nº 30/GM/MME, de 22 de outubro de 2021](#).

2. **REFERÊNCIAS**

- 2.1. [Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017](#)
- 2.2. [Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001](#)
- 2.3. [Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#)
- 2.4. [Decreto nº 9.888, de 27 de junho de 2019](#)
- 2.5. [Resolução ANP nº 802, de 5 de dezembro de 2019](#)
- 2.6. [Portaria Normativa nº 30/GM/MME, de 22 de outubro de 2021](#)

3. **SUMÁRIO EXECUTIVO**

3.1. A Portaria MME nº 419/2019 regulamenta a emissão, a escrituração, o registro, a negociação e a aposentadoria do Crédito de Descarbonização (CBIO) da Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), instituída pela [Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017](#).

3.2. A revisão do regulamento visa trazer esclarecimentos quanto a alguns dispositivos bem como inserir novo para disciplinar o aprimoramento das negociações, com intuito de possibilitar mecanismo de compra e venda futura, cujo objetivo principal é proteger as partes envolvidas (emissores e compradores de CBIOs) de oscilações bruscas nos preços do ativo. Em suma, as alterações propostas são as seguintes:

- a) incluir dispositivo, de modo similar ao já existente para a entidade registradora, que determina que o escriturador deve ser instituição cadastrada junto à Comissão de Valores Mobiliários (CVM);
- b) inserir exigência para entidade registradora que deseje iniciar a oferta de registro do CBIO deve, antes do início das operações, comprovar interoperabilidade com a(s) entidade(s) registradora(s) que já opera(m) com os CBIOs;
- c) incluir previsão de prestação de informações individualizadas, ao Ministério de Minas e Energia (MME) e Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), pelas entidades registradoras acerca das negociações existentes em suas plataformas;
- d) inserir dispositivo que determina que as instituições financeiras operem como contrapartes sem a necessidade de não identificação, como deve ocorrer entre emissores primários e compradores de CBIOs, com objetivo de implantar modalidade de compra e venda futura de CBIOs a fim de proteger as partes envolvidas (emissores e compradores de CBIOs) de oscilações bruscas nos preços do ativo.

4. **ANÁLISE**

4.1. **DA ESCRITURAÇÃO DOS CRÉDITOS DE DESCARBONIZAÇÃO**

Cadastro da instituição financeira como escriturador na Comissão de Valores Mobiliários (CVM)

4.1.1. A Lei nº 13.576/2017 define, em seu art. 5º, Crédito de Descarbonização (CBIO) como "instrumento registrado sob a forma escritural, para fins de comprovação da meta individual do distribuidor de combustíveis de que trata o art. 7º desta Lei;"

4.1.2. O RenovaBio prevê que o produtor ou importador de biocombustível, responsável pela emissão de CBIOs escriturais, contratará um escriturador, banco ou instituição financeira, para emitir-los a seu favor. Na concepção do Programa considerou-se que os registros escriturais, ou seja, aqueles realizados apenas na forma eletrônica, proporcionam maior segurança, facilidade na circulação e redução dos custos que envolvam a emissão dos certificados. De acordo com a definição expressa no inciso VIII, art. 5º da Lei nº 13.576/2017, escriturador é o "banco ou a instituição financeira contratada pelo produtor ou pelo importador de biocombustível responsável pela emissão de Créditos de Descarbonização escriturais em nome do emissor primário;"

4.1.3. O Capítulo I da Portaria MME nº 419/2019 trata da escrituração do Crédito de Descarbonização (CBIO) e determina, no art. 1º, as condições para criação dos CBIOs, manutenção de contas do ativo em sistemas informatizados, registro de informações e aposentadoria dos CBIOs.

4.1.4. Na prática, para escrituração dos CBIOs, e posterior registro na B3, é necessário que a instituição financeira esteja cadastrada como escriturador de valores mobiliários na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), o que tem trazido maior segurança e credibilidade às negociações do ativo do RenovaBio, fato já esclarecido a instituições financeiras que desejam operar com CBIOs, mas ainda não estão cadastradas na CVM (0542685). Cabe registrar que atualmente o RenovaBio conta com [11 instituições atuando como escrituradores](#).

4.1.5. Neste contexto, da mesma forma que o art. 1º, inciso III, estabelece que "...entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários...", há necessidade de inserir determinação de que o escriturador deve ser cadastrado na Comissão de Valores Mobiliários.

4.1.6. Portanto, a fim de atualizar a norma quanto à exigência em tela propõe-se a inclusão de novo inciso I do art. 1º:

I - cadastro prévio da instituição financeira, responsável pela emissão de Créditos de Descarbonização escriturais em nome do emissor primário, como escriturador de valores mobiliários na Comissão de Valores Mobiliários;

4.2. **DO REGISTRO EM ENTIDADE REGISTRADORA**

Interoperabilidade entre entidades registradoras de CBIOS

4.2.1. A Portaria MME nº 419/2019 estabelece, no art. 4º:

III - promover a criação de mecanismos de interoperabilidade entre entidades registradoras de Créditos de Descarbonização, caso exista mais de uma

4.2.2. Desde o início das operações com CBIOS, que teve início em 27/04/2020, a única entidade registradora a atuar com o ativo foi a Brasil Bolsa Balcão (B3), razão pela qual, segundo a entidade, não foi possível estabelecer, até o momento, qualquer protocolo técnico acerca de um modelo interoperável de registro nos termos do dispositivo em questão. De todo modo, a B3 alega que o processo que utiliza mitiga a possibilidade de duplicidade no registro dos CBIOS, visto já operar o registro das informações do ativo considerando sempre a unicidade das informações acerca de tais títulos, garantida pela utilização única do código fornecido pela Plataforma CBIO da ANP/SERPRO.

4.2.3. Com base neste cenário e, em alinhamento ao que é praticado com outros produtos, como os ativos financeiros, que, de acordo com o parágrafo segundo do artigo 15-A da Circular BCB nº 3.743/2015, quando já existe um sistema autorizado, a oferta de serviços de ônus e gravames sobre o ativo fica condicionada à demonstração (perante ao Banco Central do Brasil) de existência de mecanismos adequados de interoperabilidade, a B3 sugere uma adequação no art. 4º da Portaria.

4.2.4. Considerando a pertinência da solicitação, a luz do devido funcionamento das operações com CBIOS em quase dois anos de funcionamento deste mercado, propõe-se nova redação para o art. 4º:

II - promover a cooperação e a coordenação entre as entidades responsáveis pelo ambiente de negociação, compensação e liquidação, bem como pelo processamento das informações relativas aos negócios realizados sempre que esses serviços não sejam providos internamente; e
Parágrafo único. A entidade registradora com objetivo de iniciar a oferta de registro do Crédito de Descarbonização deve, antes do início das operações, comprovar perante o Ministério de Minas e Energia a existência de mecanismos de interoperabilidade com a(s) entidade(s) registradora(s) de Crédito de Descarbonização existentes.

Envio de informações individualizadas pela entidade registradora

4.2.5. MME e ANP por vezes necessitam de informações individualizadas sobre algumas operações registradas na B3, única entidade registradora que atua no RenovaBio até o momento. No entanto, a B3 segue legislação e regulação sobre sigilo de informações, com destaque para a Lei nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados ("LGPD"), que regula o tratamento de dados pessoais no Brasil e a Lei Complementar nº 105/2001 ("LC 105"), cujo artigo 1º, §1º, estabelece um rol de entidades (dentre as quais se enquadra a B3) que, em razão da natureza das atividades por elas exercidas, devem guardar sigilo das informações relativas às operações financeiras por ela custodiadas.

4.2.6. O art. 1º da LC 105 determina:

§ 3º - Não constitui violação do dever de sigilo:

I - a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III - o fornecimento das informações de que trata o [§ 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996](#);

IV - a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

V - a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;

VI - a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9 desta Lei Complementar.

4.2.7. Atualmente, em atendimento ao art. 6º da Portaria MME nº 419/2019, a B3 disponibiliza diariamente em seu sítio eletrônico informações globais acerca do volume de CBIOS registrados em seus sistemas, que, como não individualiza as operações registradas, não contraria o disposto na LC 105. Por outro lado, em função da necessidade de monitorar as operações realizadas pelos agentes do setor de combustíveis, algumas das informações solicitadas pelo MME e pela ANP acerca dos dados de operações, devido as suas características, são enquadráveis, com base no art. 1º da LC 105, como sigilosas, razão pela qual apenas poderiam ser repassadas a terceiros, incluindo órgãos públicos, mediante o consentimento prévio dos titulares das informações, que são todas as partes interessadas na operação, incluindo-se aquelas com as quais a B3 não tem vínculo contratual (não participantes da B3).

4.2.8. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) prevê:

Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do [art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 \(Lei de Acesso à Informação\)](#), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos;

4.2.9. Com base na legislação em questão e, a fim de solucionar tal limitação, faz-se necessário prever na regulamentação dos CBIOS que os participantes autorizem as entidades registradoras a revelar tais informações aos órgãos de governo responsáveis pela gestão da política e, além disso, especificação, pelo MME, sobre as informações a serem enviadas. Portanto, a proposta é pela inclusão dos parágrafos seguintes após os incisos do art. 6º:

Parágrafo 1º. As entidades registradoras poderão enviar ao Ministério de Minas e Energia e à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis informações individualizadas acerca das operações registradas em seus sistemas, relativas à emissão, negociação e aposentadoria dos Créditos de Descarbonização, mediante autorização expressa de todos os interessados, cuja coleta e guarda é de responsabilidade dos emissores primários, escrituradores e participantes do ambiente de negociação.

Parágrafo 2º. As informações serão solicitadas por ofício que especificará tipo de operação, agente, data e a fundamentação de que necessita dos dados para atendimento de sua finalidade pública, para execução de suas atribuições legais na gestão da Política Nacional de Biocombustíveis.

4.3. DA NEGOCIAÇÃO DO CRÉDITO DE DESCARBONIZAÇÃO**Não necessidade de identificação das contrapartes para operações diretas com instituições financeiras**

4.3.1. Derivativos são ativos que derivam de outros ativos físicos ou financeiros que podem ser negociados em contratos a termo, contratos futuros ou outras modalidades de transação no mercado financeiro com o objetivo de proteger as partes envolvidas de oscilações bruscas nos preços do ativo. Assim, no âmbito do RenovaBio o objetivo é a implantação de derivativos dos CBIOS para trazer proteção às partes que negociam o ativo. Como o distribuidor de combustíveis é parte obrigada no RenovaBio, ele pode vir a comprar contratos futuros do CBIO, se protegendo contra perdas que poderiam ser causadas por aumento no preço do ativo. Da mesma forma, o produtor de biocombustíveis (emissor primário) pode assumir uma posição vendedora no mercado futuro, garantindo o preço de venda e se protegendo contra eventual queda no preço do CBIO.

4.3.2. Para o desenvolvimento destas negociações, há necessidade de uma instituição financeira que atue na modalidade de compra futura diretamente dos emissores e vendendo, da mesma forma, aos compradores de CBIOS. Neste sentido, cabe mencionar a Nota Técnica nº 30/2019/DBIO/SPG (0336282), que subsidiou a redação da Portaria MME nº 419/2019, fundamenta que "o art. 7º define que o Crédito de Descarboxinação deverá ser negociado em ambiente que garanta a não identificação das contrapartes, de modo a mitigar manipulações indevidas desse mercado."

4.3.3. De fato, a premissa principal estabelecida no dispositivo em questão foi para evitar danos à concorrência, advindos de eventual criação de condições artificiais de oferta e demanda dos CBIOS ou mesmo alguma manipulação de preço do ativo, cujo risco maior se daria se as partes emissor de CBIOS e comprador de CBIOS (obrigados e não obrigados) fossem identificáveis durante as negociações. Neste sentido, em consulta recente do Santander ao MME (0583877) sobre a possibilidade de a instituição financeira estar em desacordo à redação atual da Portaria MME nº 419/2019 caso atuasse como contraparte para as operações de compra e venda futuras, a instituição explica que tais operações, apesar de bilaterais e com contrapartes conhecidas (emissor primário/instituição financeira e instituição financeira/comprador de CBIOS) não expõem o mercado de CBIO aos riscos que o art. 7º da Portaria pretende evitar, pois, na figura proposta, o agente financeiro estaria figurando como parte isenta das operações, buscando fomentar o mercado de CBIOS e, além disso, ampliando o seu portfólio de produtos e serviços financeiros oferecidos a seus clientes.

4.3.4. Diante do benefício a ser trazido com a implementação dos derivativos de CBIOS negociados como contratos futuros sugere-se a inclusão do seguinte dispositivo no art. 7º:

Parágrafo único: não aplicável a instituições financeiras quando de negociações diretas destas com emissores primários e compradores.

4.4. AVALIAÇÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE DISPENSA DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

4.4.1. A Portaria Normativa GM/MME nº 30/2021 define, em seu art. 2º:

I - Análise de Impacto Regulatório - AIR: processo sistemático de análise baseado em evidências que busca avaliar, a partir da definição de um problema regulatório, os possíveis impactos das alternativas de ação disponíveis para o alcance dos objetivos pretendidos, tendo como finalidade orientar e subsidiar a tomada de decisão;

II - normativo considerado de baixo impacto: aquele que não provoca impacto significativo sobre a saúde, a segurança, o meio ambiente, a economia ou a sociedade, ou que não gera aumento significativo de custos para os agentes econômicos ou usuários de serviços prestados nem de despesas orçamentárias para o Ministério de Minas e Energia;

4.4.2. A Portaria também dispõe, em seu art. 17, sobre as hipóteses em que a AIR pode ser dispensada:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou hígidez:

a) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou

b) dos sistemas de pagamentos;

VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020.

4.4.3. Com base nestas disposições, realizou-se uma avaliação do impacto esperado com as alterações regulatórias propostas na presente revisão.

Quadro: Avaliação do impacto esperado a partir das alterações propostas

Alteração	Descrição e Objetivo	Possível impacto	Enquadramento ao art. 17 da Portaria Normativa nº 30/2021
art. 1º, novo inciso I	Exigência de cadastro prévio do escriturador na CVM com objetivo de tornar expressa uma prática já adotada	Baixo, deve apenas evitar eventuais questionamentos por algumas instituições financeiras não cadastradas na CVM	III
art. 4º, novo inciso II	Exigência de que nova entidade registradora comprove interoperabilidade com a atual a fim de adequar à eventual entrada de novos registradores	Baixo, pois deve apenas adequar a plataforma de uma eventual nova entidade registradora à que opera atualmente	III
art. 6º, inserção dos parágrafos 1º e 2º	Inclui previsão de prestação de informações individualizadas, ao MME e ANP, pelas entidades registradoras, necessárias para monitoramento e eventuais ajustes do mercado de CBIOS	Baixo, pois visa apenas prever a divulgação de informações individualizadas pelas registradoras ao MME e ANP para monitoramento e eventuais ajustes da política pública.	III
art. 7º, inserção de parágrafo único	Inclui dispositivo que permite que as instituições financeiras operem como contrapartes sem a necessidade de não identificação, como necessário para emissores primários e compradores de CBIOS.	Reduzir exigências e restrições às instituições financeiras, de modo a permitir que estas possam realizar comprar futura de CBIOS dos emissores primários e posterior venda futura a partes obrigadas e não obrigadas, o que deve proteger os agentes que vendem e compram CBIOS de variações bruscas de preço, resultando em diminuição de custos regulatórios	VII

4.4.4. Portanto, na avaliação deste Departamento de Biocombustíveis a AIR poderá ser dispensada com base nos incisos III e VII do art. 17 da Portaria Normativa GM/MME nº 30/2021.

5. CONCLUSÃO

5.1. Três das quatro alterações propostas na revisão da Portaria trarão maior clareza e robustez quanto a algumas exigências para escrituradores e entidades registradoras que operam com Créditos de Descarboxinação (CBIOS).

5.2. A outra alteração, que permite que as instituições financeiras atuem como contrapartes sem a necessidade de não identificação, como deve permanecer obrigatória entre emissores primários e compradores (distribuidores de combustíveis e investidores não obrigados), com objetivo de implantar modalidade de compra e venda futura de CBIOS a fim de proteger as partes envolvidas (emissores e compradores de CBIOS) de oscilações bruscas nos preços do ativo.

5.3. Com base na descrição sobre cada alteração proposta e na avaliação mostrada no quadro, este Departamento de Biocombustíveis avalia que a presente revisão da Portaria MME nº 419/2019 poderá ser dispensada de Análise de Impacto Regulatório (AIR), motivo pelo qual, propõe-se encaminhamento do presente processo para análise do Comitê de Análise de Impacto Regulatório (CPAIR) para avaliar a dispensa da AIR em conformidade com a Portaria Normativa nº 30/GM/MME, de 22 de outubro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Fábio da Silva Vinhado, Gerente de Projeto do Departamento de Biocombustíveis**, em 13/01/2022, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pietro Adamo Sampaio Mendes, Diretor(a) do Departamento de Biocombustíveis**, em 13/01/2022, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0584610** e o código CRC **9EAC7993**.